# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339677 - AM (2026/0304779-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | I B V |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, que, mediante livre convencimento motivado e a partir das peculiaridades do caso concreto devidamente indicadas, define o quantum de exasperação da pena-base em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem vinculação a critério aritmético.

2. O recorrente foi condenado pelo crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP), cuja pena varia entre 1 e 5 anos de reclusão, portanto com intervalo de 4 anos entre o mínimo e o máximo. O Juízo de primeiro grau, ao fixar a pena-base em 3 anos, exasperou-a em 2 anos acima do mínimo legal, o que representa aumento de 200% sobre a pena mínima. A única circunstância judicial valorada negativamente foi a das

Documento eletrônico VDA61091146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f4786cf6-3e2e-4d4e-9366-32ddf8ffc38f

consequências do crime, consistente no afastamento da vítima de suas atividades por aproximadamente 2 anos.

3. Ainda que se reconheça que a extensão da incapacidade laboral por período muito superior ao mínimo de 30 dias possa, em tese, justificar a valoração negativa das consequências do crime sem incidir em *bis in idem* com a qualificadora do tipo — pois o fato concreto ultrapassa em muito a moldura mínima da elementar —, o aumento de 2 anos sobre o mínimo legal com base em uma única vetorial negativa não se mostra compatível com os parâmetros de coerência que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça impõe ao julgador.

4. Com efeito, o parâmetro referencial de 1/8 do intervalo da pena por circunstância negativa, embora não seja critério matemático obrigatório, funciona como balizamento orientador da proporcionalidade. No caso, o intervalo entre a pena mínima (1 ano) e a máxima (5 anos) é de 4 anos; 1/8 desse intervalo corresponde a 6 meses por vetorial negativa. A exasperação de 2 anos – equivalente a quatro vezes o parâmetro orientador – sobre uma única circunstância negativa, em um caso em que todas as demais vetoriais foram neutras e o réu é primário sem maus antecedentes, é desproporcional e contraria os critérios de coerência exigidos pelo art. 59 do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA61091146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f4786cf6-3e2e-4d4e-9366-32ddf8ffc38f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339677 - AM (2026/0304779-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | I B V |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, que, mediante livre convencimento motivado e a partir das peculiaridades do caso concreto devidamente indicadas, define o quantum de exasperação da pena-base em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem vinculação a critério aritmético.

2. O recorrente foi condenado pelo crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP), cuja pena varia entre 1 e 5 anos de reclusão, portanto com intervalo de 4 anos entre o mínimo e o máximo. O Juízo de primeiro grau, ao fixar a pena-base em 3 anos, exasperou-a em 2 anos acima do mínimo legal, o que representa aumento de 200% sobre a pena mínima. A única circunstância judicial valorada negativamente foi a das

Documento eletrônico VDA61093832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 03e3366d-3588-4845-9f5f-5f397d94661f

consequências do crime, consistente no afastamento da vítima de suas atividades por aproximadamente 2 anos.

3. Ainda que se reconheça que a extensão da incapacidade laboral por período muito superior ao mínimo de 30 dias possa, em tese, justificar a valoração negativa das consequências do crime sem incidir em *bis in idem* com a qualificadora do tipo — pois o fato concreto ultrapassa em muito a moldura mínima da elementar —, o aumento de 2 anos sobre o mínimo legal com base em uma única vetorial negativa não se mostra compatível com os parâmetros de coerência que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça impõe ao julgador.

4. Com efeito, o parâmetro referencial de 1/8 do intervalo da pena por circunstância negativa, embora não seja critério matemático obrigatório, funciona como balizamento orientador da proporcionalidade. No caso, o intervalo entre a pena mínima (1 ano) e a máxima (5 anos) é de 4 anos; 1/8 desse intervalo corresponde a 6 meses por vetorial negativa. A exasperação de 2 anos – equivalente a quatro vezes o parâmetro orientador – sobre uma única circunstância negativa, em um caso em que todas as demais vetoriais foram neutras e o réu é primário sem maus antecedentes, é desproporcional e contraria os critérios de coerência exigidos pelo art. 59 do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** agrava da decisão de fls. 534-538, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial defensivo, reconhecendo violação ao art. 59 do CP e redimensionando a pena-base de 3 anos para 1 ano e 6 meses de reclusão, com consequente fixação da pena definitiva em 1 ano de reclusão (fls. 552-559).

**Documento eletrônico VDA61093832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50**
**Código de Controle do Documento: 03e3366d-3588-4845-9f5f-5f397d94661f**

No início, a decisão monocrática reformou a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, que haviam negativado as consequências do crime em razão da incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por aproximadamente dois anos, entendendo excessivo o acréscimo de dois anos na primeira fase e adotando como baliza orientadora a fração de 1/8 (fls. 553-555). O agravante sustenta, em síntese, que a incapacidade por aproximadamente dois anos revela gravidade concreta excepcional, legitimando a valoração negativa das consequências do crime. Aduz que a fixação da pena-base não se submete a fração matemática obrigatória, sendo 1/8 apenas parâmetro orientador. Afirma, ainda, que a revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente cabe diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporção. Sustenta, também, que a decisão agravada substituiu o juízo valorativo das instâncias ordinárias sem apontar vício concreto na fundamentação. Por fim, alega que incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar nova ponderação do grau de reprovabilidade das circunstâncias fáticas.

Conclui com o pedido de reconsideração para afastar o redimensionamento realizado monocraticamente e restabelecer a dosimetria mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (pena-base de 3 anos e pena definitiva de 2 anos e 6 meses), ou, caso não haja retratação, a submissão do agravo ao órgão colegiado competente (fls. 556-569).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão o recurso à turma julgadora.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

### I. Proporcionalidade da pena-base

**Documento eletrônico VDA61093832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50**
**Código de Controle do Documento: 03e3366d-3588-4845-9f5f-5f397d94661f**

Conforme dito anteriormente, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, devidamente indicadas, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: "embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (*accountability*) e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos" (AgRg no HC n. 529.765/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/9/2020).

Além disso, destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).

**II. O caso dos autos**

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim fundamentou a exasperação da pena-base, no que interessa (fl. 281, grifei):

> Consequências do Crime: Conforme oitiva da vítima em juízo, esta ficou afastada de suas atividades habituais por aproximadamente

**Documento eletrônico VDA61093832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50**
**Código de Controle do Documento: 03e3366d-3588-4845-9f5f-5f397d94661f**

> dois anos, fato este que deve ser considerado no momento da individualização da pena. **Não há que se falar em bis in idem, pois o tipo penal exaspera a pena pela incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, sendo que na hipótese dos autos a vítima ficou afastada por dois anos, não se mostrando razoável a aplicação da pena em seu mínimo legal.**
>
> Portanto, de acordo com o artigo 59, do Código Penal, justifica-se a aplicação da pena-base, em **03 (três) anos de reclusão**.

O Tribunal de origem manteve a pena-base nos seguintes termos (fl. 402, grifei):

> Com efeito, o artigo 59 do Código Penal confere ao magistrado discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo sopesar as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos. No caso em tela, a fundamentação utilizada mostra-se idônea. Embora a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias seja elementar do tipo qualificado (art. 129, § 1º, I, CP), **o fato de a vítima ter permanecido incapacitada por cerca de 02 (dois) anos revela uma gravidade concreta que excede consideravelmente a previsão típica abstrata. Tal circunstância justifica a valoração negativa das consequências do crime, não havendo falar em bis in idem, mas sim em individualização da pena conforme a extensão do dano causado.**
>
> Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há rigidez matemática na fixação da pena-base, devendo o aumento ser proporcional à gravidade concreta das circunstâncias. Consoante bem pontuado no Parecer Ministerial, o magistrado não fica adstrito a frações rígidas, podendo exasperar a pena em patamar superior quando a peculiaridade do caso assim exigir.

Segundo se depreende dos autos, o recorrente foi condenado pelo crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP), cuja pena varia entre 1 e 5 anos de reclusão, portanto com intervalo de 4 anos entre o mínimo e o máximo. O Juízo de primeiro grau, ao fixar a pena-base em 3 anos, exasperou-a em 2 anos acima do mínimo legal, o que representa aumento de **200% sobre a pena mínima**. **A única circunstância judicial valorada negativamente foi a das consequências do**

**Documento eletrônico VDA61093832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50**
**Código de Controle do Documento: 03e3366d-3588-4845-9f5f-5f397d94661f**

**crime, consistente no afastamento da vítima de suas atividades por aproximadamente 2 anos.**

Ainda que se reconheça que a extensão da incapacidade laboral por período muito superior ao mínimo de 30 dias possa, em tese, justificar a valoração negativa das consequências do crime sem incidir em *bis in idem* com a qualificadora do tipo — pois o fato concreto ultrapassa em muito a moldura mínima da elementar —, o aumento de 2 anos sobre o mínimo legal com base em uma única vetorial negativa não se mostra compatível com os parâmetros de coerência que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça impõe ao julgador.

Com efeito, o parâmetro referencial de 1/8 do intervalo da pena por circunstância negativa, embora não seja critério matemático obrigatório, funciona como balizamento orientador da proporcionalidade. No caso, o intervalo entre a pena mínima (1 ano) e a máxima (5 anos) é de 4 anos; 1/8 desse intervalo corresponde a 6 meses por vetorial negativa. **A exasperação de 2 anos — equivalente a quatro vezes o parâmetro orientador — sobre uma única circunstância negativa**, em um caso em que todas as demais vetoriais foram neutras e o réu é primário sem maus antecedentes, é desproporcional e contraria os critérios de coerência exigidos pelo art. 59 do Código Penal.

A fixação da pena-base em 1 ano e 6 meses — correspondente ao acréscimo de 6 meses sobre o mínimo legal, em observância ao parâmetro orientador de 1/8 do intervalo para a única vetorial negativa — mostra-se adequada ao caso concreto. Sobre essa base, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), que foi fixada em 6 meses pelas instâncias de origem sem impugnação recursal, resultando em pena definitiva de 1 ano de reclusão.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

**Documento eletrônico VDA61093832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50**
**Código de Controle do Documento: 03e3366d-3588-4845-9f5f-5f397d94661f**

## III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA61093832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50**
**Código de Controle do Documento: 03e3366d-3588-4845-9f5f-5f397d94661f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0304779-5

**AgRg no AREsp 3.339.677 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06064955120188040015 6064955120188040015

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | I B V |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Sequestro Seguida de Lesão Corporal Grave

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | I B V |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA61063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:39**
**Código de Controle do Documento: F4088BE9-B19B-4942-8006-D76C513CE4B9**